

PROCESSO TC Nº 07.849/11

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 nº 0122/2014

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Gestor: Rodrigo Lima Neres Procurador/Patrono: Não há

Atos de Pessoal. Pensão. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Assinação de novo prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 5.643/2014

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 07.849/11, que trata da Pensão recebida pela Sra. Maria Ednalva dos Santos Souza, em decorrência do falecimento do servidor Cosmo Virginio de Souza, Vigilante, Matrícula nº 422, lotado na Secretaria da Saúde do município de Lucena, e que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0122/2014, e,

CONSIDERANDO que não foi tomada qualquer providência, por parte do atual gestor, no tocante às determinações contidas na resolução acima mencionada,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) APLICAR ao *Sr. Rodrigo Lima Neres*, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, *MULTA* no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão desta feita com base no que dispõe o art. 56-VII, da LOTCE -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativa reclamada pela Unidade Técnica.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da Presidência

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO Cons. em exercício - Relator

Fui Presente:



PROCESSO TC nº 07.849/11

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame de legalidade da Pensão por morte do servidor Cosmo Virgíno de Souza, Vigilante inativo, Matrícula nº 422, tendo como beneficiária a Sra. Maria Ednalva dos Santos Souza.

Após exame da documentação encartada aos autos, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes inconformidades:

a) O ato de concessão de aposentadoria do servidor falecido está sob análise nos autos do Processo TC n.º 03422/11. Nesses autos, observou-se que o servidor fazia jus à percepção de proventos no valor do salário mínimo. Assim sendo, os cálculos apresentados estão incorretos, porquanto a pensionista tem direito à percepção de proventos no valor de um salário mínimo apenas, consoante contracheque de fls. 20. b) O fundamento constitucional do ato de concessão da pensão está incorreto. A Portaria IPML n.º 039/08 deve ser retificada para fazer constar: art.40, § 7º, inciso I, da CF/88.

Devidamente notificado, o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar defesa nesta Corte.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 0122/2014, foi assinado prazo de sessenta dias para que o Presidente daquele Instituto procedesse ao restabelecimento da legalidade, sendo que, mais uma vez, o gestor deixou escoar o prazo sem que apresentasse qualquer justificativa neste Tribunal.

Não foram os autos enviados ao MPjTCE.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da *Iª Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) APLIQUEM ao *Sr. Rodrigo Lima Neres*, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, *MULTA* no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) ASSINEM, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão desta feita com base no que dispõe o art. 56-VII, da LOTCE -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativa reclamada pela Unidade Técnica.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator